GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 033.806/2019-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria Especial da Cultura
Responsáveis: Michele F. Guimarães Produções e Eventos (11.643.421/0001-57); Michele Ferreira Guimarães (145.214.197-55)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROJETO "MULHER NA MELHOR IDADE". LEI ROUANET. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DA EMPRESÁRIA. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como parte inicial do relatório a instrução elaborada por auditor da Secex/TCE (peça 66), que contou com a anuência dos dirigentes da mencionada unidade técnica (peças 67 e 68):

1. *"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e da Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto "Mulher na Melhor Idade" (Pronac 11-1940), tendo por objeto a produção de um documentário retratando a terceira idade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 40/2011 (peça 4), permitindo a captação de recursos financeiros na forma de doações ou patrocínios (Mecenato), conforme estipulado na Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999.*

HISTÓRICO

2. *Em 3/7/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 40). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1536/2019.*

3. *O Pronac 11-1940 foi firmado no valor de R$ 572.952,00, no período de 04/04/2011 a 31/12/2014 (peça 4), com prazo para execução dos recursos 04/04/2011 a 31/12/2014, recaindo o prazo para prestação de contas em 31/1/2015.*

4. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 566.551,12, consoante atestam os recibos de captação relacionados a seguir (peças 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14, excetuando-se os recibos cancelados ou lançados em duplicidade):*

Recibo Nº	*Data*	*Valor captado*	*Localização*
1	*30/06/2011*	*4.000,00*	*Peça 5, p. 1*
2	*30/06/2011*	*3.560,00*	*Peça 5, p. 2*
3	*30/06/2011*	*2.840,00*	*Peça 5, p. 3*
4	*30/06/2011*	*1.585,13*	*Peça 5, p. 4*
5	*30/06/2011*	*4.160,00*	*Peça 5, p. 5*
6	*30/06/2011*	*4.840,00*	*Peça 5, p. 6*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

7	30/06/2011	4.200,00	Peça 5, p. 7
8	30/06/2011	2.340,00	Peça 5, p. 8
9	30/06/2011	4.900,00	Peça 5, p. 9
10	30/09/2011	1.200,00	Peça 5, p. 10
11	30/09/2011	2.164,00	Peça 5, p. 11
12	30/09/2011	2.000,00	Peça 6, p. 1
13	30/09/2011	2.171,00	Peça 6, p. 2
14	30/09/2011	4.504,00	Peça 6, p. 3
15	30/09/2011	4.818,00	Peça 6, p. 4
16	30/09/2011	5.600,00	Peça 6, p. 5
17	30/09/2011	6.535,00	Peça 6, p. 6
18	30/09/2011	1.520,00	Peça 6, p. 7
19	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 8
20	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 9
21	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 10
22	30/09/2011	4.000,00	Peça 6, p. 11
23	30/09/2011	4.000,00	Peça 9, p. 1
24	26/12/2011	2.000,00	Peça 9, p. 2
25	26/12/2011	3.400,00	Peça 7, p. 1
26	26/12/2011	4.600,00	Peça 7, p. 2
27	26/12/2011	11.000,00	Peça 7, p. 3
28	26/12/2011	4.800,00	Peça 7, p. 4
29	26/12/2011	3.200,00	Peça 7, p. 5
30	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 6
31	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 7
32	26/12/2011	3.000,00	Peça 7, p. 8
33	26/12/2011	4.000,00	Peça 7, p. 9
35	27/03/2012	4.800,00	Peça 7, p. 10
36	27/03/2012	4.000,00	Peça 7, p. 11
37	27/03/2012	12.000,00	Peça 7, p. 12
38	27/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 1
39	27/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 2
40	27/03/2012	6.000,00	Peça 8, p. 3
41	27/03/2012	6.000,00	Peça 8, p. 4
42	29/03/2012	7.200,00	Peça 8, p. 5
43	29/03/2012	8.800,00	Peça 8, p. 6
44	29/03/2012	2.000,00	Peça 8, p. 7
45	25/06/2012	12.144,00	Peça 8, p. 8
46	25/06/2012	4.857,60	Peça 8, p. 9
47	25/06/2012	6.072,00	Peça 8, p. 10
48	25/06/2012	6.072,00	Peça 8, p. 11
49	25/06/2012	4.048,00	Peça 9, p. 3
50	25/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 4
51	25/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 5
52	26/06/2012	8.905,60	Peça 9, p. 6
53	26/06/2012	2.024,00	Peça 9, p. 7
54	26/06/2012	8.850,00	Peça 9, p. 8
55	26/06/2012	7.286,40	Peça 9, p. 9
56	27/09/2012	3.900,00	Peça 9 p. 10
57	27/09/2012	2.600,00	Peça 9 p. 11
58	27/09/2012	4.550,00	Peça 10, p. 1
59	27/09/2012	8.450,00	Peça 10, p. 2
60	27/09/2012	9.750,00	Peça 10, p. 3
61	27/09/2012	5.850,00	Peça 10, p. 4
62	28/09/2012	6.500,00	Peça 10, p. 5
63	28/09/2012	5.850,00	Peça 10, p. 6
64	27/12/2012	8.938,20	Peça 10, p. 7
65	27/12/2012	3.896,39	Peça 10, p. 8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

66	27/12/2012	5.646,45	Peça 10, p. 9
67	27/12/2012	4.805,49	Peça 10 p. 10
68	27/12/2012	3.900,00	Peça 11 p. 11
69	27/12/2012	2.992,77	Peça 11, p. 1
70	27/12/2012	2.362,93	Peça 11, p. 2
71	27/12/2012	3.148,24	Peça 11, p. 3
72	27/12/2012	5.010,07	Peça 11, p. 4
73	27/12/2012	14.458,22	Peça 11, p. 5
74	28/03/2013	11.481,00	Peça 11, p. 6
75	28/03/2013	3.827,00	Peça 11, p. 7
76	28/03/2013	2.551,33	Peça 11, p. 8
77	28/03/2013	1.700,89	Peça 11, p. 9
78	28/03/2013	2.126,11	Peça 11, p. 10
79	28/03/2013	2.976,56	Peça 11, p. 11
80	28/03/2013	3.827,00	Peça 11, p. 12
81	28/03/2013	4.252,22	Peça 11, p. 13
82	28/03/2013	2.976,56	Peça 11, p. 14
83	28/03/2013	6.803,55	Peça 11, p. 15
84	28/06/2013	4.458,24	Peça 12, p. 8
85	28/06/2013	2.505,03	Peça 12, p. 9
86	28/06/2013	2.505,04	Peça 12, p. 10
87	28/06/2013	2.362,93	Peça 12, p. 1 e 11
88	28/06/2013	2.992,77	Peça 12, p. 2 e 12
89	28/06/2013	3.900,00	Peça 12, p. 3 e 13
90	28/06/2013	646,46	Peça 12, p. 14
91	28/06/2013	4.805,49	Peça 12, p. 5 e 15
92	28/06/2013	4.999,99	Peça 12, p. 16
93	28/06/2013	4.999,99	Peça 12, p. 17
94	28/06/2013	4.999,99	Peça 13, p. 1
95	01/07/2013	3.896,39	Peça 12, p. 7 e peça 13, p. 2
96	01/07/2013	3.148,24	Peça 11, p. 18 e peça 13, p. 3
97	01/07/2013	8.938,20	Peça 12, p. 4 e 13, p. 4
98	30/09/2013	14.335,12	Peça 13, p. 5
99	30/09/2013	2.555,20	Peça 13, p. 6
100	30/09/2013	1.552,37	Peça 13, p. 7
101	30/09/2013	1.096,15	Peça 13, p. 8
102	30/09/2013	2.348,46	Peça 13, p. 9
103	30/09/2013	1.431,02	Peça 13 p. 10
104	30/09/2013	8.490,73	Peça 13 p. 11
105	30/09/2013	3.391,52	Peça 13 p. 12
106	30/09/2013	9.152,01	Peça 13 p. 13
107	30/09/2013	1.661,36	Peça 13 p. 14
108	27/12/2013	9.152,01	Peça 13 p. 15
109	27/12/2013	3.391,52	Peça 13 p. 16
110	27/12/2013	8.490,73	Peça 13 p. 17
111	27/12/2013	1.431,02	Peça 14, p. 1
112	27/12/2013	2.348,46	Peça 14, p. 2
113	27/12/2013	1.096,15	Peça 14, p. 3
114	27/12/2013	1.552,37	Peça 14, p. 4
115	27/12/2013	2.555,20	Peça 14, p. 5
116	27/12/2013	14.335,12	Peça 14, p. 6
117	27/12/2013	1.661,36	Peça 14, p. 7
118	31/03/2014	7.329,08	Peça 14, p. 8
119	31/03/2014	1.973,21	Peça 14, p. 9
120	31/03/2014	1.127,55	Peça 14 p. 10
121	31/03/2014	2.818,88	Peça 14, p. 11
122	31/03/2014	1.973,21	Peça 14, p. 12
123	31/03/2014	4.510,20	Peça 14, p. 13

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

124	*31/03/2014*	*2.536,99*	*Peça 14, p. 14*
125	*31/03/2014*	*1.691,33*	*Peça 14, p. 15*
126	*31/03/2014*	*1.127,55*	*Peça 14, p. 16*
127	*31/03/2014*	*1.691,33*	*Peça 14, p. 17*
128	*31/03/2014*	*1.409,44*	*Peça 14, p. 18*
Total		***566.551,12***	

5. *Consoante extratos bancários (peças 15, 16, 17, 18 e 43), houve um total efetivamente arrecadado de R$ 572.951,12 (vide relação de débitos adiante) – uma diferença de R$ 6.400,00 a mais que os recibos de captação (vide lançamento identificado à peça 15, p. 5, com data de 26/12/2011, para o qual não foi emitido recibo).*

6. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Michele F. Guimarães Produções e Eventos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Documentário de 65 minutos que retrata a história e a grande diversidade da terceira idade ao longo dos anos, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

7. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

8. *No relatório (peça 46), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 572.951,12, imputando-se a responsabilidade à Michele F. Guimarães Produções e Eventos e à Sra. Michele Ferreira Guimarães, na condição de dirigente.*

9. *Em 3/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 47), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 48 e 49).*

10. *Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 50).*

11. *Diante do exposto, na instrução presente na peça 53, foi proposto:*

a) realizar a ***citação****, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:*

Débito relacionado ao responsável Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57), *em solidariedade com a Sra. Michele Ferreira Guimarães.*

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-1940, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1ºe 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/9/2019: R$ 844.715,97

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

***Débito relacionado à responsável Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), na condição de dirigente**, em solidariedade com Michele F. Guimarães Produções e Eventos.*

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 11-1940, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1ºe 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 26/9/2019: R$ 844.715,97

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar aos responsáveis que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

*d) realizar a **audiência** dos responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto as condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:*

Responsável: Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), na condição de dirigente

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 31/1/2015.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 31, 8, 15, 13, 9, 7, 6, 18, 37, 17, 5, 43, 11, 32, 12, 10, 16, 40 e 14.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1ºe 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 31/1/2015

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 4/4/2011 a 31/12/2014.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), foram efetuadas citações e audiência das responsáveis, nos moldes adiante:*

a) Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) – (citação)

***Comunicação**: Ofício 10899/2019-Secex/TCE - peça 61*

Data da Expedição: 17/12/2019

Ciência em 27/12/2019 – peça 62

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

b) Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) – (citação e audiência)

***Comunicação**: Ofício 10929/2019-SecexTCE – peça 59*

Data da Expedição: 17/12/2019

Devolvido sob a rubrica "número inexistente"

Origem do endereço: TSE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

***Comunicação**: Ofício 10930/2019 – Secex/TCE – peça 60*

Data da Expedição: 17/12/2019

Ciência em 27/12/2019, peça 63

Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 65), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas. Transcorrido o prazo regimental, as responsáveis Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) permaneceram silentes, devendo ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

14. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

respectivo processo.

(...)

15 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

16. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

17. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia das responsáveis, Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55)

18. *No caso vertente, ambas as responsáveis foram notificadas nos endereços constantes na base de dados da Receita F ederal. As entregas dos ofícios citatórios nesses endereços ficaram comprovadas, conforme se verifica a seguir:*

a) *Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57):*

Comunicação: Ofício 10899/2019-Secex/TCE - peça 61. Data da Expedição: 17/12/2019. Ciência em 27/12/2019 – peça 62. Origem do endereço: Base de Dados da Receita Federal do Brasil.

b) Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55):

Comunicação: Ofício 10930/2019 – Secex/TCE – peça 60. Data da Expedição: 17/12/2019. Ciência em 27/12/2019, peça 63. Origem do endereço: Base de Dados da

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

Receita Federal do Brasil.

19. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: BRUNO DANTAS; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

20. *Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."*

21. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, fato não observado.*

22. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).*

23. *Dessa forma, as responsáveis, Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as suas contas serem julgadas irregulares, sendo as mesmas condenadas ao débito apurado, sendo-lhes ainda aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Da prescrição da pretensão punitiva

24. *Quanto à pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

25. *No caso em exame, **não ocorreu a prescrição**, uma vez que a omissão da prestação de contas ocorreu em 31/1/2015 (prazo para apresentação da prestação de contas), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/9/2019 (peça 54).*

Da cumulatividade de multas

26. *Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

das responsáveis, por força do disposto no art. 209, §4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

27. *Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.*

28. *Cumpre observar, ainda, que a conduta das responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas" e "não cumprimento do prazo para apresentação de prestação de contas pelo gestor dos recursos", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.*

29. *Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro AUGUSTO NARDES; Acórdão 2924/2018-Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

30. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que as responsáveis não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé das responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Verifica-se também que* ***não houve a prescrição da pretensão punitiva****, conforme análise já realizada.*

31. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer sua boa-fé, devem as contas da Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), serem julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, condenando-as ao débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (podendo ser reaplicada, quanto a Sra. Michele*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

Ferreira Guimarães, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, que ora se propõe seja absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao TCU:*

a) considerar revéis Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e a Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c", § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209 e incisos I e III, 210, do Regimento Interno/TCU, as contas das responsáveis Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), condenando-as, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data do efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992;

Data de origem de cada débito e respectivo valor histórico:

30/06/2011	*4.000,00*
30/06/2011	*3.560,00*
30/06/2011	*2.840,00*
30/06/2011	*1.585,13*
30/06/2011	*4.160,00*
30/06/2011	*4.840,00*
30/06/2011	*4.200,00*
30/06/2011	*2.340,00*
30/06/2011	*4.900,00*
30/09/2011	*1.200,00*
30/09/2011	*2.164,00*
30/09/2011	*2.000,00*
30/09/2011	*2.171,00*
30/09/2011	*4.504,00*
30/09/2011	*4.818,00*
30/09/2011	*5.600,00*
30/09/2011	*6.535,00*
30/09/2011	*1.520,00*
30/09/2011	*4.000,00*
30/09/2011	*4.000,00*
30/09/2011	*4.000,00*
30/09/2011	*4.000,00*
30/09/2011	*4.000,00*
26/12/2011	*2.000,00*
26/12/2011	*3.400,00*
26/12/2011	*4.600,00*
26/12/2011	*11.000,00*
26/12/2011	*4.800,00*
26/12/2011	*3.200,00*
26/12/2011	*4.000,00*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

26/12/2011	4.000,00
26/12/2011	3.000,00
26/12/2011	4.000,00
29/12/2011	6.400,00
27/03/2012	4.800,00
27/03/2012	4.000,00
27/03/2012	12.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	2.000,00
27/03/2012	6.000,00
27/03/2012	6.000,00
29/03/2012	7.200,00
29/03/2012	8.800,00
29/03/2012	2.000,00
25/06/2012	12.144,00
25/06/2012	4.857,60
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	6.072,00
25/06/2012	4.048,00
25/06/2012	2.024,00
25/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.905,60
26/06/2012	2.024,00
26/06/2012	8.850,00
26/06/2012	7.286,40
27/09/2012	3.900,00
27/09/2012	2.600,00
27/09/2012	4.550,00
27/09/2012	8.450,00
27/09/2012	9.750,00
27/09/2012	5.850,00
28/09/2012	6.500,00
28/09/2012	5.850,00
27/12/2012	8.938,20
27/12/2012	3.896,39
27/12/2012	5.646,45
27/12/2012	4.805,49
27/12/2012	3.900,00
27/12/2012	2.992,77
27/12/2012	2.362,93
27/12/2012	3.148,24
27/12/2012	5.010,07
27/12/2012	14.458,22
28/03/2013	11.481,00
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	2.551,33
28/03/2013	1.700,89
28/03/2013	2.126,11
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	3.827,00
28/03/2013	4.252,22
28/03/2013	2.976,56
28/03/2013	6.803,55
28/06/2013	4.458,24
28/06/2013	2.505,03
28/06/2013	2.505,04
28/06/2013	2.362,93
28/06/2013	2.992,77

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

28/06/2013	*3.900,00*
28/06/2013	*646,46*
28/06/2013	*4.805,49*
28/06/2013	*4.999,99*
28/06/2013	*4.999,99*
28/06/2013	*4.999,99*
01/07/2013	*3.896,39*
01/07/2013	*3.148,24*
01/07/2013	*8.938,20*
30/09/2013	*14.335,12*
30/09/2013	*2.555,20*
30/09/2013	*1.552,37*
30/09/2013	*1.096,15*
30/09/2013	*2.348,46*
30/09/2013	*1.431,02*
30/09/2013	*8.490,73*
30/09/2013	*3.391,52*
30/09/2013	*9.152,01*
30/09/2013	*1.661,36*
27/12/2013	*9.152,01*
27/12/2013	*3.391,52*
27/12/2013	*8.490,73*
27/12/2013	*1.431,02*
27/12/2013	*2.348,46*
27/12/2013	*1.096,15*
27/12/2013	*1.552,37*
27/12/2013	*2.555,20*
27/12/2013	*14.335,12*
27/12/2013	*1.661,36*
31/03/2014	*7.329,08*
31/03/2014	*1.973,21*
31/03/2014	*1.127,55*
31/03/2014	*2.818,88*
31/03/2014	*1.973,21*
31/03/2014	*4.510,20*
31/03/2014	*2.536,99*
31/03/2014	*1.691,33*
31/03/2014	*1.127,55*
31/03/2014	*1.691,33*
31/03/2014	*1.409,44*

c) aplicar às responsáveis Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) informar à responsável Sra. Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, poderá ser reaplicada a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, antes absorvida pela multa do art. 57 do mesmo diploma legal;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando- lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando às responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania, sucessora do Ministério da Cultura (MinC), e às responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica. Apenas recomendou um pequeno ajuste, como pode ser visto no **Parecer** transcrito a seguir:

"O Ministério Público de Contas manifesta-se, no essencial, de acordo com a proposta de encaminhamento elaborada pela Secex/TCE (peças 66 a 68), no sentido de que sejam julgadas irregulares as contas de Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57) e de Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), com fundamento no art. 16, III, "a" e "c", da Lei 8.443/1992, com condenação solidária em débito, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos atinentes ao Pronac 11-1940,

Quanto à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, entende-se que deve ser aplicada apenas à pessoa física Michele Ferreira Guimarães (CPF: 145.214.197-55), proprietária da empresa individual Michele F. Guimarães Produções e Eventos (CNPJ: 11.643.421/0001-57), sob pena de bis in idem, consoante seguinte enunciado da Jurisprudência Selecionada do TCU:

A condenação solidária em débito atribuído a firma individual e seu empresário não caracteriza bis in idem, porquanto obriga todos à mesma dívida, que pode ser cobrada integralmente de um ou de ambos, nos termos dos arts. 264 e 265 do Código Civil, além do que não se faz distinção entre o patrimônio da empresa individual e o da pessoa física. No caso de multa, todavia, cabe aplicar apenas ao empresário, sob pena de bis in idem, uma vez que a firma individual não possui personalidade diversa e separada da do seu titular, constituindo ambos uma única pessoa, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades empresariais. (Acórdão 5246/2020-Primeira Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER)"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 66148076.